



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA NO
ESTADO DO PARANÁ

SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.401.825/0001-60, com sede na rua Tarcilio Zoelner, nº. 590, Cidade Jardim, São José dos Curitiba no Estado do Paraná, por seu advogado signatário (incluso instrumento particular de mandato), com escritório profissional no endereço constante do rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor o presente pedido de AUTO FALÊNCIA, nos termos dos arts. 105 a 107, da Lei 11.101/05, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

A Requerente tem por atividade o Comércio Varejista de Vidros, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e fabricação de esquadrias de metal, porém, sempre atuou em grandes obras, montando fachadas de vidros e janelas.

Premida pelas circunstâncias da economia, especialmente pela retração da indústria da construção civil, passou a ter inúmeras dificuldades financeiras, perdeu espaço no mercado e deixou de obter novos contratos, inviabilizando ainda mais o exercício de sua atividade social.

Diante disso, deixou de honrar compromissos, tais como, mais não exclusivamente, pagar o plano de saúde coletivo que tinha com a Sul América, tanto que está sendo cobrada judicialmente sobre os débitos.





Além desta ação há outras movidas por outras empresas conforme se depreende dos documentos ora juntados.

Não bastasse isso, há inúmeros débitos trabalhistas, eis que a rescisão dos contratos de trabalho foi realizada, porém, por falta de recursos não houve sequer o pagamento das verbas rescisórias.

Assim, pela grave crise econômica e financeira que passa não vê sequer perspectiva para melhora, de modo que entende não se enquadrar nos requisitos para pedir a Recuperação Judicial, que apenas adiará uma situação que já é insustentável, movimentando ineficazmente o Poder Judiciário.

DO DIREITO

A Lei Falimentar permite que o empresário ou da sociedade empresária que não reúna condições para requerer sua recuperação judicial possa requerer sua falência, denominando-se Autofalência, aliás, é exatamente o que dispõe o art. 97 da Lei 11.101/05 dispõe:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Por sua vez o art. 105, da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência), in verbis:

"O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (...)"

A Autofalência figura como a forma mais adequada de se propiciar fim ao sofrimento experimentado pelo empresário que assistiu seus negócios ruírem, muitas vezes sem possuir parcela de culpa, como é o caso dos autos.

Tendo em vista a difícil situação financeira que atravessa a Requerente, o que se pode ser facilmente verificado pelos documentos exigidos e acostados, pleiteia-se a decretação de sua falência.

Anexo segue todos os documentos contábeis, relação de credores, balanço patrimonial exigidos no artigo 105 acima transcrito.





DOS SÓCIOS

Atualmente a empresa tem como sócios as pessoas de Cezar Augusto Galvão Brandidt e Cláudio Homenko Pereira de Castro, conforme se depreende da 8ª Alteração do Contrato Social, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Paraná em 26/04/2016.

Contudo com o fim de cumprir com o disposto no inciso VI do art. 105 da Lei 11.101/2005, segue abaixo quadro com a relação dos administradores nos últimos cinco anos, considerando-se para tanto a 4ª Alteração Contratual:

Nome	Endereço	Função	Participação Societária
Cezar Augusto Galvão Brandidt	BR-116 Km 400, nº 7976	Sócio-	22,8%
Cláudio Homenko Pereira de Castro	Rua Monsenhor Manoel Vicente nº. 985, ap. 23 A - Curitiba	Sócio	22,8%
Helton Fernandino Lourenço	Rua Cônego Rego Aníbal Maria Di Francia, nº 21 - Curitiba	Sócio	22,8%
Marcio Gustavo Foggiato	Rua Clevelândia, nº 261 – São José dos Pinhais	Sócio	22,8%
Gisele Milhoreto Razzotto	Rua Augusto Steebeck, nº. 939 – Uberaba - Curitiba	Sócia	8,8%

Ressalta-se que a participação societária foi sendo alterada a medida que, por razões pessoais e/ou empresariais, os sócios foram transferindo suas cotas, até permanecer como únicos sócios de fato e de direito Cezar Augusto Galvão Brandidt e Cláudio Homenko Pereira de Castro.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Amparada pelo art. 5º, LXXIV, abaixo transcrito, a assistência judiciária gratuita é tradução da operabilidade do princípio de acesso justiça, direito fundamental garantido à todos os cidadãos brasileiros, independentemente do recolhimento dos emolumentos processuais, à apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Vê-se, com acentuada clareza, que o normativo acima não se presta a fazer nenhum tipo de distinção entre aqueles que são passíveis de ser agraciados com o benefício da gratuidade mencionada.





O único requisito, pois, é que haja a comprovação da insuficiência de recursos para proceder ao pagamento das custas processuais e no caso dos autos isso resta mais que evidente, pois, o Autor está pedindo a própria falência.

Inobstante a nítida objetividade do constituinte, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da lei por excelência, sumulou o pensamento entendendo pela igualdade dos possíveis beneficiários, resguardado o atendimento do requisito da incapacidade financeira, senão vejamos:

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal se pronuncia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I -PROCEDE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA MANUTENÇÃO. PREENCHIDO O REQUISITO, DEFERE - SE O BENEFÍCIO. SÚMULA 481 DO E. STJ. II -AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-DF AGI: 20130020247117, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 19/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2014 . Pág.: 226)

O reconhecimento do dever de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas, se origina, primeiramente, da leitura fria do artigo em que se disciplina a matéria, uma vez que o próprio constituinte não faz distinção entre os que devem ser outorgados com a mencionada assistência, muito pelo contrário, faz questão de ser silente quanto ao sujeito, para dar lugar de destaque ao que, em verdade, importa para definir a atribuição do benefício, qual seja, tão somente a ausência de lastro financeiro para satisfazer o custo processual.

A empresa Autora encontra-se, hoje, encurralada financeiramente e sem esperança de recuperação, tanto que viu-se obrigada a requerer a própria falência na medida em que não há negócios a realizar e, por outro lado, inúmeras dívidas a saldar.

Destaca-se que apesar do Novo Código de Processo Civil, na letra do art. 99, §3º, expressamente aduz a presunção extraída da declaração de hipossuficiência exarada por pessoas físicas, o que, numa leitura a contrário sensu, faz crer que não alcança a pessoa jurídica.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que os benefícios da gratuidade da justiça também alcança pessoas jurídicas, como fartamente acima demonstrado.





No sentido de acolher o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da pessoa jurídica com comprovação dos débitos, os Tribunais já se pronunciaram:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita, a qual pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO Nº 70066246836 PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70065853178 PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Agravo Nº 70066246836, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 05/10/2015).

Desta feita, a Autora pugna que este juízo reconheça sua incapacidade pecuniária de arcar com os custos e despesas processuais, para conceder-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, com o objetivo de não lhe ser ceifada a garantia constitucional de acesso à Justiça.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A concessão da assistência judiciária à empresa;
2. Seja decretada a falência da Requerente, nos termos do art. 107 da Lei 11.101/2005, nomeando-se Administrador Judicial, assim como adotadas as medidas previstas no art. 99 da referida lei;
3. Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções que envolvam a Requerente;
4. A intimação de todos os credores para, querendo, manifestarem sobre seus respectivos créditos;

Dá-se à presente o valor de R\$385.137,56 (trezentos e oitenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
OAB/PR Nº. 29.409

